

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 257/1994 de 24 de Novembro

de 24 de Novembro

Considerando a necessidade de se tomarem medidas mais eficazes, na ilha de São Miguel, com vista a salvaguardar a produção agrícola de eventuais prejuízos que venham a ser causados pelos coelhos, em terrenos cuja localização é afectada pela proximidade e difícil acessibilidade aos abrigos naturais daqueles animais;

Considerando que o respectivo calendário venatório aprovado pela Portaria n.º 29/94, de 21 de Julho, neste momento, dá indícios de se revelar insuficiente para evitar aqueles prejuízos, numa escala mais ou menos significativa.

Assim, ao abrigo do n.º 7, do artigo 1.º 3.º da Portaria n.º 8/ 194, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1. Na zona compreendida entre a Entrada Regional n.º 1- 1.ª e as barrocas do mar, desde o Caminho Novo de Ponta Garça, até à Ribeira Tosquiada (a sul da Pedreira do Nordeste), passando pela Lagoa, Ponta Delgada, Mosteiros, Ribeira Grande e Nordeste, fica permitida a caça ao coelho durante todo o ano aos domingos, feriados nacionais e regionais e às 5.ª feiras, pelos processos legais de caça:

a) Na zona referida no ponto 1 e até ao último domingo do mês de Fevereiro de 1995 inclusive, a caça ao coelho é permitida com a utilização de armas de fogo, cães e furões;

b) Na mesma zona e durante o resto do ano apenas será permitida na caça a utilização de cães.

2. Na zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1-1.ª e as barrocas do mar, com início na Grota do João Luís (junto à estrada de acesso à Lagoa do Fogo que passa pela freguesia dos Remédios - Secadores de Tabaco) e até à Ribeira de Água d'Alto, localizada na freguesia do mesmo nome, fica permitida a caça ao coelho todos os dias, até ao último domingo de Janeiro de 1995, apenas durante o dia, com utilização de armas de fogo, de furões e sem limite de cães:

a) A permissão prevista neste ponto é extensiva aos terrenos que se encontrem ocupados com vinha em produção;

b) Durante o resto do ano, o exercício da caça na zona mencionada no ponto 2 ficará restringida ao período estabelecido no ponto 1.

3. A presente autorização é válida para a presente época venatória.

4. O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

16 de Novembro de 1994. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.